



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

OFÍCIO Nº 98/GG

Porto Velho, 27 de MAIO de 2002.

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de **arguição de inconstitucionalidade**, fotocópia da **Lei nº 862, de 9 de dezembro de 1999**, devidamente instituída, que “Institui incentivo fiscal a projetos culturais no Estado de Rondônia.”, a qual foi vetada por este Poder Executivo e mantida pela Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador

A Sua Excelência, o Senhor
REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
Procurador Geral do Estado
Nesta
=====



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

OFÍCIO Nº 456 /GAB/CRE/2002
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2002.

Ilmo. Sr. Coordenador,

Com os nossos atenciosos cumprimentos, encaminhamos a Vossa Senhoria Processo Nº 4101/155/02/GAB/CRE/SEFIN, que tem como interessado a Gerência de Tributação desta Coordenadoria, o qual trata sobre a Lei Nº 862, de 20 de dezembro de 1999 - Proposição de interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra alterações introduzidas na Lei nº 688/96, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para renovar protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,


WAGNER LUÍS DE SOUZA
Coordenador Geral da Receita Estadual

Arquivo de Deus Filho
Gerente de Fiscalização
Cadastr. 30.00173-7

A Sua Senhoria o Senhor

HÉLDER RISLER DE OLIVEIRA

M.D. Coordenador Técnico-Legislativo da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria

Porto Velho - RO

asmc/encam.proc.4101.155.02.Gab.Cre.CGAG.mai02.doc

“DESENVOLVIMENTO SÓ SE FAZ COM IMPOSTO PAGO”

Av. Presidente Dutra, 3034 – Pedrinhas - CEP: 78.903-032- Porto Velho-RO
Tel.: (0xx69) 223-2880 e 223-3198 – e-mail: gabinete@sefin.ro.gov.br

DISQUE-FISCO: 0800-69-0013



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

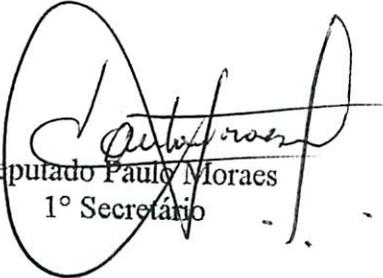
OF. S/004/2000

Porto Velho RO, 16 de fevereiro de 2000.

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs 862, de 20 de dezembro de 1999, 865, de 22 de dezembro de 1999, 883, de 01 de janeiro de 2000 e 884, de 01 de janeiro de 2000.

Na oportunidade, externamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.


Deputado Paulo Moraes
1º Secretário

A Sua Excelência, o Senhor
ASSIS CANUTO
MD. Secretário-Chefe da Casa Civil
Nesta.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 155/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 862, de 20 de dezembro de 1999, nos termos no § 7º do art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 123/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Institui incentivo fiscal a projetos culturais no Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de dezembro de 1999.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui incentivo fiscal a projetos culturais no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica instituído às pessoas jurídicas o incentivo fiscal de estímulo ao apoio à produção cultural no Estado de Rondônia, através de patrocínio e investimento.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - patrocínio: a transferência de recursos para a realização de projetos culturais, com finalidades promocionais, publicitárias ou institucionais, sem retorno financeiro;

II - investimentos: a transferência de recursos para a realização de projetos culturais, que tenham como objetivo também o retorno financeiro;

III - incentivador: a pessoa jurídica contribuinte tributário que apoie financeiramente projeto cultural;

IV - empreendedor: o promotor de projeto cultural.

Parágrafo único - Os requisitos e as condições exigidos do empreendedor para candidatar-se aos benefícios desta Lei serão estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 3º - O incentivo fiscal consiste na dedução, por parte da pessoa jurídica contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS que apoiar financeiramente projeto cultural, correspondente ao imposto devido mensalmente, dos recursos aplicados no projeto a título de patrocínio ou investimento, na forma e limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º - O valor do incentivo será abatido sobre o total do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Servi-

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior central da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido dentro do período, pelo contribuinte incentivador, mensalmente, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, obedecendo os seguintes percentuais:

I - 5% (cinco por cento) nos casos de patrocínio;

II - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) nos casos de investimento.

§ 1º - A dedução somente poderá ser iniciada pelo contribuinte 30 (trinta) dias após o efetivo repasse dos recursos ao empreendedor cultural.

§ 2º - A soma dos recursos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS disponibilizados pelo Estado para efeito do art. 3º não poderá exceder o percentual de 0,40% (zero vírgula quarenta por cento), relativo ao montante da receita líquida anual do imposto.

§ 3º - Atingido o limite estabelecido neste artigo, o projeto cultural aprovado aguardará o exercício fiscal subsequente para receber o incentivo.

Art. 5º - Poderão usufruir dos benefícios previstos nesta Lei os patrocínios e investimentos efetuados em projetos culturais que obedeçam aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - produzidos por produtores culturais residentes no Estado de Rondônia pelo prazo mínimo de 1 (um) ano;

II - aprovados pelo órgão de Cultura do Estado de Rondônia nominado no regulamento;

III - portadores do Certificado Estadual de Incentivo Fiscal expedido conforme regulamentação.

Art. 6º - Os benefícios desta Lei abrangem os projetos de produção cultural nas áreas de:

I - preservação, conservação e restauração do patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico, paisagístico e ambiental no Estado de Rondônia;

II - música;

III - cinema, vídeo, fotografia e congêneres;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV - folclore e artesanato;

V - teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

VI - bibliotecas, arquivos, museus e centros culturais;

VII - literatura, inclusive obras de referência, revistas e catálogos
de arte;

VIII - artes plásticas, artes gráficas, "design", filatelia e catálogos
de arte;

IX - pesquisa e documentação;

X - transporte e seguro de objetos de valor cultural, destinados a
exposição pública;

XI - seminários e cursos de caráter cultural ou artístico destinados
à formação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em es-
tabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XII - bolsas de estudo nas áreas cultural e artística.

Art. 7º - É vedada a utilização dos incentivos fiscais instituídos na
presente Lei em projetos produzidos ou executados por empresas coligadas ou controla-
das pelo incentivador, bem como aos ascendentes, aos descendentes em 1º grau e ao
cônjuge ou companheiro do incentivador ou sócio deste.

Art. 8º - É vedada a concessão dos benefícios de incentivos desta
Lei:

I - aos projetos culturais que não visem a exibição, utilização ou
circulação públicas de bens culturais;

II - a projeto destinado ou restrito a circuitos privados ou coleções
particulares;

III - a órgão ou entidade da administração pública direta e indireta
de qualquer esfera federativa.

Parágrafo único - Não se aplica a vedação de que trata o "caput"
deste artigo a:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - entidade da administração pública indireta que desenvolva atividade relacionada com a área cultural ou artística;

II - pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que tenha a finalidade de dar suporte a museu, biblioteca, arquivo ou unidade cultural pertencente ao poder público.

Art. 9º - Para receber o apoio financeiro com os recursos previstos na presente Lei, o projeto cultural deverá ser previamente aprovado pelo órgão competente definido em regulamento.

§ 1º - Apresentado o projeto, será apreciado por comissão técnica, no prazo e forma estabelecidos em regulamento, ouvida a Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º - A comissão técnica, constituída nos termos de regulamento, será composta por técnicos da administração estadual e de entidades de classe da área cultural.

§ 3º - O projeto que contenha a intenção do incentivador em apoiá-lo financeiramente terá prioridade para exame.

§ 4º - A comissão técnica poderá estabelecer o limite máximo de recursos a ser concedido a cada projeto.

Art. 10 - É vedada a aprovação de projetos que não sejam estritamente de caráter artístico ou cultural.

Art. 11 - As entidades de classe representativas dos segmentos da cultura terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 12 - O valor total de recursos destinados aos empreendedores previstos nos incisos do parágrafo único do art. 8º não poderá ser superior a 35% (trinta e cinco por cento) da parcela da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS disponibilizada anualmente pelo Estado para projetos culturais.

Art. 13 - O incentivador que se utilizar indevidamente dos benefícios desta Lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito à multa correspondente a no mínimo 2 (duas) e no máximo 5 (cinco) vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior central da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia sobre o total das multas e acréscimos legais às pessoas jurídicas devedoras de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de exercícios anteriores que aplicarem os mesmos valores em projetos culturais e quitarem seus débitos.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de dezembro de 1999.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 055 , DE 05 DE NOVEMBRO DE 1999.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei que “Institui incentivo fiscal a projetos culturais no Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 081/99, de 14 de outubro de 1999.

Nobres Parlamentares, antes de apreciar o mérito do Projeto, colaciono adiante, as disposições constitucionais e legais de regência sobre o assunto:

Da Constituição Federal:

“Seção II

Das limitações constitucionais ao poder de tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas, ou contribuições, só poderá ser concedido mediante Lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

.....
XII – Cabe à Lei Complementar:

.....
g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Atos das Disposições Constitucionais Transitórias –
ADCT

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda n.º 1, de 1969, e pelas posteriores.

.....
§ 3º - Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as Leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º - As Leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º - Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.

.....



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 8º - Se no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a Lei Complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, b, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar 24, de 07 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.”

Demonstrando que, de forma explícita, a Constituição Federal recepcionou a Lei Complementar 24/75, é ela, portanto, que regula ainda hoje a forma de deliberação em convênios estaduais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 24/75

Art. 1º - As isenções do Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:

- I – à redução da base de cálculo;
- II – à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, ao responsável ou a terceiros;
- III – à concessão de créditos presumidos;
- IV – a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto sobre Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;
- V – às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Ainda que se discuta (sem razão) o enquadramento genérico no inciso IV acima, é indiscutível que o novel benefício reveste-se, da natureza jurídica do crédito presumido (III), sendo exigida a mesma autorização do CONFAZ.

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

CAPÍTULO III
DAS ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 4º - As isenções, incentivos e benefícios do Imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal.

.....
§ 2º - Ato do Chefe do Poder Executivo efetivará as concessões constantes dos instrumentos tributários previstos neste artigo. (Nova redação dada pela Lei nº 765, de 29.12.97 – D. O. E de 29.12.97)

Diante da cadeia normativa acima exposta, resta claro que autorização do CONFAZ é condição necessária (sine qua non) para a instituição válida do benefício visado pelo Projeto de Lei. Essa exigência de convênio é decorrente das características do ICMS, que é um imposto de competência estadual, com repercussão nacional, afetando interesses de outras Unidades da Federação. “Ad cautelam”, buscou-se no rol de convênios ICMS existentes, a possibilidade de haver algum, autorizativo sobre o assunto, mas foi em vão. Não há.

Assim, a instituição do benefício fiscal previsto no artigo 3º do presente Projeto, bem como a anistia prevista no artigo 14, estão irremediavelmente viciados de inconstitucionalidade, pela falta da autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. Excluídos tais artigos, o Projeto de Lei fica sem objetivo.

Não obstante todo o exposto, constata-se a existência de vício formal, tendo em vista que a competência para a iniciativa de leis que tratam de matéria tributária, é do Poder Executivo, e não do Legislativo, conforme determina o art. 61, § 1º, inc. II, letra “b”, da Constituição Federal, “in verbis”:

“Art. 61 -

§ 1º - São de iniciativa privada do Presidente da República
as Leis que:

.....
II – disponham sobre:
.....



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.”

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 81/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins Constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Institui incentivo fiscal a projetos culturais no Estado de Rondônia".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de outubro de 1999.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui incentivo fiscal a projetos culturais no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica instituído às pessoas jurídicas o incentivo fiscal de estímulo ao apoio à produção cultural no Estado de Rondônia, através de patrocínio e investimento.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - patrocínio: a transferência de recursos para a realização de projetos culturais, com finalidades promocionais, publicitárias ou institucionais, sem retorno financeiro;

II - investimentos: a transferência de recursos para a realização de projetos culturais, que tenham como objetivo também o retorno financeiro;

III - incentivador: a pessoa jurídica contribuinte tributário que apoie financeiramente projeto cultural;

IV - empreendedor: o promotor de projeto cultural.

Parágrafo único - Os requisitos e as condições exigidos do empreendedor para candidatar-se aos benefícios desta Lei serão estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 3º - O incentivo fiscal consiste na dedução, por parte da pessoa jurídica contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS que apoiar financeiramente projeto cultural, correspondente ao imposto devido mensalmente, dos recursos aplicados no projeto a título de patrocínio ou investimento, na forma e limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º - O valor do incentivo será abatido sobre o total do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido dentro do



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

período, pelo contribuinte incentivador, mensalmente, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, obedecendo os seguintes percentuais:

I - 5% (cinco por cento) nos casos de patrocínio;

II - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) nos casos de investimento.

§ 1º - A dedução somente poderá ser iniciada pelo contribuinte 30 (trinta) dias após o efetivo repasse dos recursos ao empreendedor cultural.

§ 2º - A soma dos recursos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS disponibilizados pelo Estado para efeito do art. 3º não poderá exceder o percentual de 0,40% (zero vírgula quarenta por cento), relativo ao montante da receita líquida anual do imposto.

§ 3º - Atingido o limite estabelecido neste artigo, o projeto cultural aprovado aguardará o exercício fiscal subsequente para receber o incentivo.

Art. 5º - Poderão usufruir dos benefícios previstos nesta Lei os patrocínios e investimentos efetuados em projetos culturais que obedçam aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - produzidos por produtores culturais residentes no Estado de Rondônia pelo prazo mínimo de 1 (um) ano;

II - aprovados pelo órgão de Cultura do Estado de Rondônia nominado no regulamento;

III - portadores do Certificado Estadual de Incentivo Fiscal expedido conforme regulamentação.

Art. 6º - Os benefícios desta Lei abrangem os projetos de produção cultural nas áreas de:

I - preservação, conservação e restauração do patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico, paisagístico e ambiental no Estado de Rondônia;

II - música;

III - cinema, vídeo, fotografia e congêneres;

IV - folclore e artesanato;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- V - teatro, dança, circo, ópera e congêneres;
- VI - bibliotecas, arquivos, museus e centros culturais;
- VII - literatura, inclusive obras de referência, revistas e catálogos de arte;
- VIII - artes plásticas, artes gráficas, "design", filatelia e catálogos de arte;
- IX - pesquisa e documentação;
- X - transporte e seguro de objetos de valor cultural, destinados a exposição pública;
- XI - seminários e cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;
- XII - bolsas de estudo nas áreas cultural e artística.

Art. 7º - É vedada a utilização dos incentivos fiscais instituídos na presente Lei em projetos produzidos ou executados por empresas coligadas ou controladas pelo incentivador, bem como aos ascendentes, aos descendentes em 1º grau e ao cônjuge ou companheiro do incentivador ou sócio deste.

Art. 8º - É vedada a concessão dos benefícios de incentivos desta Lei:

- I - aos projetos culturais que não visem a exibição, utilização ou circulação públicas de bens culturais;
- II - a projeto destinado ou restrito a circuitos privados ou coleções particulares;
- III - a órgão ou entidade da administração pública direta e indireta de qualquer esfera federativa.

Parágrafo único - Não se aplica a vedação de que trata o "caput" deste artigo a:

- I - entidade da administração pública indireta que desenvolva atividade relacionada com a área cultural ou artística;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que tenha a finalidade de dar suporte a museu, biblioteca, arquivo ou unidade cultural pertencente ao poder público.

Art. 9º - Para receber o apoio financeiro com os recursos previstos na presente Lei, o projeto cultural deverá ser previamente aprovado pelo órgão competente definido em regulamento.

§ 1º - Apresentado o projeto, será apreciado por comissão técnica, no prazo e forma estabelecidos em regulamento, ouvida a Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º - A comissão técnica, constituída nos termos de regulamento, será composta por técnicos da administração estadual e de entidades de classe da área cultural.

§ 3º - O projeto que contenha a intenção do incentivador em apoiá-lo financeiramente terá prioridade para exame.

§ 4º - A comissão técnica poderá estabelecer o limite máximo de recursos a ser concedido a cada projeto.

Art. 10 - É vedada a aprovação de projetos que não sejam estritamente de caráter artístico ou cultural.

Art. 11 - As entidades de classe representativas dos segmentos da cultura terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 12 - O valor total de recursos destinados aos empreendedores previstos nos incisos do parágrafo único do art. 8º não poderá ser superior a 35% (trinta e cinco por cento) da parcela da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS disponibilizada anualmente pelo Estado para projetos culturais.

Art. 13 - O incentivador que se utilizar indevidamente dos benefícios desta Lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito à multa correspondente a no mínimo 2 (duas) e no máximo 5 (cinco) vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia sobre o total das multas e acréscimos legais às pessoas jurídicas devedoras de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de exercícios anteriores que aplicarem os mesmos valores em projetos culturais e quitarem seus débitos.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de outubro de 1999.